CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.979 - PA (2019/0198755-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE GOIÂNIA - GO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	ISRAEL DA SILVA FERREIRA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÕES EM UNIDADES DIVERSAS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA UNIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS PENAS DO LOCAL ONDE O REEDUCANDO INICIOU O CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, em que consta como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA e Suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE GOIÂNIA - GO.

O Juízo suscitado declinou de sua competência com lastro no seguinte fundamento (fl. 151; sem grifos no original):

> "*Tendo em vista que* ***o apenado Israel da Silva Ferreira encontra-se cumprindo pena na Comarca de Conceição do Araguaia - PA*** *remetam-se os presentes autos de execução penal do apenado para referida comarca, com as baixas de estilo.*"

Por sua vez, o Juízo suscitante não reconheceu sua competência e suscitou o presente conflito a partir da motivação a seguir transcrita (fl. 242; sem grifos no original):

> "*Constata-se que este Juízo é incompetente para o processo de execução,* ***cabendo ao Juízo da condenação a execução da pena****, o qual deve deprecar a este Juízo apenas a fiscalização do cumprimento das condições da execução em meio semiaberto/aberto.*"

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 276-280, opinando pela declaração da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE EXECUÇÃO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1A5BA305-512D-4567-AEDC-E9519C23CD53

PENAL DE GOIÂNIA - GO, o Suscitado.

É o relatório.

Decido.

In casu, o Apenado, que cumpria penas reclusivas pelo cometimento dos delitos de roubo (art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal) e de porte de arma de fogo (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003) perante o Juízo da Execução Penal da Comarca de Goiânia (ExecPen n.º 8.248), evadiu-se do estabelecimento prisional em 19/05/2005 após a sua progressão ao regime semiaberto (fl. 97).

Mais adiante, foi capturado na Comarca de Conceição do Araguaia/PA no dia 25/11/2005, sendo condenado pela Justiça do Estado do Pará como incurso no art. 157, § 1.º, do Código Penal à pena de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias, no regime inicial fechado (Processo n.º 017.2007.2.000264-7), iniciando o cumprimento da reprimenda no Centro de Recuperação de Redenção/PA, mas se encontra foragido desde maio de 2010, quando obteve saída temporária para o dia das mães, conforme informações prestadas em 22/08/2011 (fl. 134).

Observo que, no caso, o Sentenciado **já havia iniciado o cumprimento da pena** a que foi condenado na Comarca de Aparecida de Goiás/GO. Diante disso, incide o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a execução criminal, e a análise de seus incidentes, tramitará na sede do Juízo em que a sanção, definitiva ou provisória, foi iniciada.

Exemplificativamente, cito os seguintes julgados:

> "*PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REEDUCANDO CONDENADO EM DIVERSAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECIMENTO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO EM QUE O APENADO CUMPRE A REPRIMENDA.*
>
> *I - Execução penal que não teve sua gênese no Juízo suscitado, estando o apenado cumprindo pena em ambos os juízos, ora conflitantes, em virtude de sentença penal condenatória.*
>
> *II - Competente é o Juízo da execução em que o reeducando cumpre a reprimenda, para conhecer das demais execuções e apreciar eventuais incidentes referentes ao procedimento de execução penal.*
>
> *Conflito de competência negativo conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Novo Gama/GO.*" (CC 151.849/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1A5BA305-512D-4567-AEDC-E9519C23CD53

SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017.)

"*PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. RÉU FORAGIDO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP*.

1. Quando o réu é condenado em dois estados diferentes, e unificadas as penas, é competente para a execução o juízo do local onde o sentenciado cumpre a reprimenda.

2. A competência da Vara das Execuções não se altera em virtude da evasão do sentenciado.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de São José do Rio Preto/SP, ora suscitado." (CC 103.228/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 03/09/2009.)

Desse modo, a competência para a execução penal dos delitos processados e julgados na Comarca de Aparecida de Goiânia/GO é do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE GOIÂNIA - GO, sendo deprecada ao Juízo suscitante tão somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena. Não há, portanto, deslocamento de competência.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito para DECLARAR a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE GOIÂNIA - GO, o Suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1A5BA305-512D-4567-AEDC-E9519C23CD53